



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.732254/2012-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.906 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%.
INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS PARA JULGAR MATÉRIA DA ESPÉCIE.

É vedado o exame da inconstitucionalidade da multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72. Recurso Voluntário que se conhece, mas ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Marcelo Baeta Ippolito e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Nos termos do acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma da DRJ, em Brasília, foram lavrados os autos de infração às fls. 2.094/2.124, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário de R\$ 1.089.120,39, relativo ao IRPJ e R\$ 405.970,22, decorrente da falta de pagamento de CSLL, referentes aos anos calendário de 2008 e 2009, incluindo juros de mora e multa proporcional de 75%, totalizando R\$ 1.495.090,61.

Descreve, ainda, o referido v. acórdão que:

“De acordo com a descrição dos fatos das peças de acusação, estão sendo exigidas da contribuinte as insuficiências de recolhimento apuradas no trabalho fiscal, de acordo com os cálculos dos demonstrativos constantes das planilhas anexadas às fls. 2.092/2.093, integrantes dos autos de infração.

Intimada da exigência por via postal em 05/01/2013 (AR reproduzido à fl. 2.125), a autuada apresentou em 05/02/2013 a petição impugnativa acostada às fls. 2.130/2.146, contrapondo-se ao procedimento fiscal com os argumentos a seguir sumariados.

Inicialmente, a impugnante se volta contra a multa de 75%, que reputa de natureza confiscatória, em total arrepio ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, ilustrando sua tese com precedentes coligidos da jurisprudência do STF. Acrescenta, ainda, a título de argumentação, que o Código Civil de 2002, em seu art. 412, veda taxativamente que a penalidade possa exceder a obrigação principal.

Discorda dos valores exigidos a título de IRPJ e CSLL, argumentando que as DIPJ demonstram a inexistência de débitos da espécie.

Argui, por fim, que há inconsistência no cálculo dos juros, correção monetária e das multas, requerendo recálculo destes encargos.”

A 2ª Turma da DRJ, em Brasília, julgou improcedente o a Impugnação ofertada pelo contribuinte, fincada nos seguintes argumentos (fls. 2.151/2.156):

- Inconstitucionalidade da aplicação da multa de 75%:

a) o art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, excluindo as exceções do parágrafo 6º, do mesmo artigo e Diploma Legal, veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade;

b) não há decisão judicial em controle concentrado, que dê suporte à pretensão do contribuinte;

c) são inaplicáveis as normas de Direito Privado no âmbito do Direito Público, notadamente no que concerne ao art. 412, do CC; e

d) a penalidade aplicada foi instituída pela Lei 9.430/96, com fundamento de validade no art. 97, CTN, sendo, portanto, legal;

- Inexistência das exações fiscais, visto que as DIPJ dos anos-calendário objeto dos autos de infração não apresentam apuração de débitos de IRPJ e CSLL:

a) a DIPJ, por si só, não é um elemento de prova, mas uma obrigação acessória de natureza meramente informativa, de forma que as informações nela inseridas carecem de confirmação, à vista do exame da escrituração mantida pela pessoa jurídica e das demonstrações financeiras exigidas pela legislação comercial e fiscal; e

b) a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), documentos que refletem as informações contábeis do contribuinte e, portanto, com força probante (art. 924, RIR/99), evidenciam que as informações contidas nas DIPJ são inexatas.

- Inconsistência no cálculo de juros e multa: são alegações genéricas; carecem de apontamento específico das inconsistências, não podendo, por essa razão, serem enfrentadas (art. 16, III, do Dec. 70.235/96).

Esta, a ementa do v. acórdão:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são competentes para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

NORMAS DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

No tocante à imposição de penalidades, as normas estatuídas pelo Código Civil não são aplicáveis às relações jurídicas de natureza tributária, que se regem por legislação própria.

DIPJ. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE.

A DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes, mormente quando sucumbem ao serem confrontadas com os dados extraídos da escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, espelhados na Demonstração de Resultado do Exercício e no LALUR.

MULTA E JUROS. INEXATIDÃO.

Inadmissível a negação geral de inexatidão dos percentuais de juros e multa, sem que o sujeito passivo demonstre de forma pormenorizada e objetiva o motivo da discordância.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL**

Ano-calendário:

2008, 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE DOS MESMOS FATOS.

Estende-se ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido o decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, formalizado a partir dos mesmos elementos de prova.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

O contribuinte ofertou Recurso Voluntário, dentro do prazo legal (fls. 2.176), aduzindo, em síntese:

- Inconstitucionalidade da aplicação da penalidade de 75%:

a) o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 551, reconheceu a sujeição das normas que tratam de penalidades ao princípio do confisco, razão pela qual a porcentagem deveria incidir sobre o valor do imposto devido, e não sobre as operações ou prestações e, ainda que assim não fosse, não poderia ser aplicada em percentual maior do que a da alíquota devida na operação;

b) para fundamentar a sua pretensão, o contribuinte colacionou decisões, em controle concentrado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. – STF - ADI 551 / RJ - DJ 14-02-2003 PP-00058.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.846/94 EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL - ... A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade

material dos atos estatais. ... STF – ADIMC 1075 / DF - DJ 24-11-2006 PP-00059.”

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01390).”

Acrescenta-se que o valor que não foi objeto do Recurso Voluntário foi transferido para o Processo nº 10120.724718/2013-13 (fls. 2.176), para que se dê sequência à cobrança.

Voto

Conselheiro Fábio Nieves Barreira

O contribuinte se insurge contra a penalidade de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, aduzindo sua inconstitucionalidade por desrespeitar o princípio da vedação ao confisco, art. 150, IV, CR.

Nos termos do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, exceto, entre outras hipóteses, no caso de declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

O Decreto nº 70.235/72 não especifica se a regra vale para o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, assim, se presentes os requisitos (declaração de inconstitucionalidade e decisão definitiva plenária do STF), o julgador deste Conselho está autorizado a afastar a aplicação da norma ou tratado.

Foram trazidas aos autos decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, em nenhuma delas, foi declarada a inconstitucionalidade da multa positivada pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, é vedado o exame da inconstitucionalidade da multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72.

Como consequência, não há como acolher os argumentos do contribuinte, devendo ser confirmada a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ, em Brasília, e mantido o lançamento de ofício.

Diante do exposto, RECEBO o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fábio Nieves Barreira - Relator.

Processo nº 10120.732254/2012-20
Acórdão n.º **1103-000.906**

S1-C1T3
Fl. 2.190

CÓPIA